



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000310-94.2022.5.02.0241

Relator: DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/05/2024

Valor da causa: R\$ 279.015,50

Partes:

RECORRENTE: COR LINE SISTEMA DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO: DANIEL SIMAO DE OLIVEIRA FILHO

RECORRIDO: MARIA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

ADVOGADO: ROSANA DE FREITAS DA SILVA AMERICO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL
ROT 1000310-94.2022.5.02.0241
RECORRENTE: COR LINE SISTEMA DE SERVICOS LTDA
RECORRIDO: MARIA DE JESUS PEREIRA

ROT 1000310-94.2022.5.02.0241 - 17ª Turma	
Recorrente(s):	1. MARIA DE JESUS PEREIRA
Recorrido(a)(s):	1. COR LINE SISTEMA DE SERVICOS LTDA

RECURSO DE: MARIA DE JESUS PEREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/11/2024 - Id df16c7e; recurso apresentado em 26/11/2024 - Id 7610298).

Regular a representação processual (Id 1ce0ec4).

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) /
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/Imp

SAO PAULO/SP, 15 de janeiro de 2025.

